



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.702 - CE (2017/0175830-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HILTON SANTOS - CE002887
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA - CE025992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE MATEUS ROSENDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o feito é complexo, contra três réus e o processo tem recebido impulso regular.

3. A questão atinente à motivação do decreto preventivo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior caracterizaria indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.702 - CE (2017/0175830-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HILTON SANTOS - CE002887

ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA - CE025992

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOSE MATEUS ROSENDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ MATEUS ROSENDO DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** (HC n. 0624379-21.2017.8.06.0000).

Consta dos autos que o paciente foi indiciado em inquérito policial instaurado no dia 14/1/2016, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado. Contra ele, foi decretada a prisão temporária e, em seguida, a constrição cautelar.

Nesta Corte, o impetrante aponta **a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP e a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução.**

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva imposta.

Indeferida a liminar (fls. 92-95) e prestadas as informações (fls. 99-115), veio o parecer do Ministério Público (fls. 133-135), que opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.702 - CE (2017/0175830-5) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque o feito é complexo, contra três réus e o processo tem recebido impulso regular.
3. A questão atinente à motivação do decreto preventivo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior caracterizaria indevida supressão de instância.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi indiciado em inquérito policial instaurado no dia 14/1/2016, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado. Contra ele, foi decretada a prisão temporária e, em seguida, a constrição cautelar.

Irresignada com a prisão, a defesa impetrou prévio habeas corpus na Corte de origem, a qual denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos:

Analizando-se, acuradamente, os autos, percebe-se que o inquérito instaurado em desfavor do ora paciente já foi encerrado, tendo a **denúncia sido oferecida em 12/04/2017 e recebida em 15/04/2017, ocasião em que foi deferida a prisão preventiva do paciente e outros dois corréus.**

Ressalto trecho dos informes prestados pela autoridade coatora:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Encontram-se os autos aguardando devolução de mandado de citação do paciente, pela Coman, bem como dos demais réus.

Vale ressaltar que segundo informações constantes no inquérito policial, ambos são integrantes de uma quadrilha.

Esta magistrada acredita que ainda estão presentes todos os requisitos necessários para a manutenção do paciente na prisão.

[...]

Percebe-se, portanto, que a complexidade dos fatos e a multiplicidade de acusados ocasionou a demora inicial do processo, encontrando-se o trâmite processual dentro da razoabilidade.

[...]

Ora, o excesso de prazo na formação da culpa não pode ser analisado isolada e abstratamente, ou seja, é necessária a sua verificação no caso concreto, levando-se em conta a complexidade do feito, a quantidade de réus, bem como o comportamento das partes.

No caso concreto, percebe-se que o andamento do feito ocorre de forma regular e diligente, não havendo desídia por parte do Estado-Juiz, apontando na direção da razoabilidade da manutenção da prisão cautelar do paciente (fls. 16-24, destaquei).

Em **informações prestadas no dia 2/8/2017**, o Juízo de primeiro grau asseverou o seguinte:

A denúncia foi oferecida em 12/04/2017, tendo sido recebida em 15/04/2017. Na mesma decisão a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva de todos os denunciados.

Dos quatro denunciados, apenas o acusado Valdeirton Silva Costa não foi localizado, os demais foram citados, no entanto, apenas o acusado Francisco de Assis Ferreira respondeu à acusação.

Foi determinado por este juízo a renovação das diligências no sentido de localizar o acusado que ainda não foi citado, bem como a nomeação da Defensoria Pública para funcionar como defensora dativa dos acusados citados que não responderam a acusação (fl. 101).

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que, no dia 14/11/2017, foi **designada audiência de instrução para 25/1/2018**. Ademais, constatou-se que o feito vem recebendo impulso regular e a atual fase indica a devolução dos autos pelo Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não identifico excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo porque a causa é complexa e contra três réus. Além disso, verifica-se que o feito vem recebendo impulso regular e **há audiência marcada para o dia 25/1/2018**, de modo que eventual delonga não pode ser atribuída ao Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei.)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

Por fim, a questão atinente à motivação do decreto preventivo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior caracterizaria **indevida supressão de instância**.

Ilustrativamente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **A questão atinente à fundamentação adotada para converter a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva não foi apreciada pela Corte de origem, de modo que seu exame diretamente por este Tribunal Superior implicaria indevida supressão de instância.**

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque há registro da fuga do acusado, o que por certo ocasionou maior demora na tramitação do feito. Além disso, a instrução processual já foi encerrada e os autos apenas aguardam a prolação de sentença.

4. Recurso não provido.

(RHC n. 87.570/AL, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 28/11/2017, destaquei).

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0175830-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 408.702 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06243792120178060000 1597681201780600750 2542017 6243792120178060000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HILTON SANTOS - CE002887
ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA - CE025992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE MATEUS ROSENDO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.